



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796758 - SP (2020/0320224-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179
CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991
AGRAVADO : FLAVIO CESAR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO - SP116360
GETULIO FRANCISCO RODRIGUES - SP074081
INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A
COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ART. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LEGITIMIDADE. CADEIA DE FORNECEDORES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 422 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Ausente violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.
2. Os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
3. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem no sentido de que a responsabilidade da recorrente se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, com a devida pontuação de como se deu a participação da ora agravante na cadeia de fornecimento, para passar adotar as alegações da parte recorrente de que não teria participado de qualquer negociação envolvendo o empreendimento objeto desta ação, visto que seria necessária incursão na seara fático-probatória, bem como análise de contrato. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.
4. Aplica-se o prazo prescricional decenal para devolução de valores pagos em contrato de compra e venda de imóvel rescindido. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1796758 - SP (2020/0320224-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179
CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991
AGRAVADO : FLAVIO CESAR FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO - SP116360
GETULIO FRANCISCO RODRIGUES - SP074081
INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A
COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. ART. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LEGITIMIDADE. CADEIA DE FORNECEDORES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 422 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Ausente violação aso arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o tribunal de origem apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes.
2. Os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
3. Inviabilidade de alterar a conclusão do tribunal de origem no sentido de que a responsabilidade da recorrente se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços, com a devida pontuação de como se deu a participação da ora agravante na cadeia de fornecimento, para passar adotar as alegações da parte recorrente de que não teria participado de qualquer negociação envolvendo o empreendimento objeto desta ação, visto que seria necessária incursão na seara fático-probatória, bem como análise de contrato. Incidência das súmulas 5 e 7/STJ.
4. Aplica-se o prazo prescricional decenal para devolução de valores pagos em contrato de compra e venda de imóvel rescindido. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A em face de decisão da lavra desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de (a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (b) de consonância do aresto recorrido com entendimento do STJ acerca da legitimidade passiva; (c) de inviabilidade de reexame de contexto fático-probatório e (d) de falta de prequestionamento do art. 422 do Código Civil.

A parte agravante sustenta ter sido devidamente demonstrado que o acórdão recorrido não abordou questões sobre a ausência de análise do documento de fls. 170/183 e ausência de fundamentação do *decisum*.

Defende sua ilegitimidade passiva, pois "não participou de qualquer negociação envolvendo o empreendimento objeto desta ação, na medida em que a Cooperativa, proprietária do imóvel, através de compra e venda, alienou uma parte do terreno onde seria erigido o Residencial Parque dos Eucaliptos para a empresa Projeto Imobiliário C6 Ltda., empresa estranha à lide, conforme restou documentalmente demonstrado nos autos às fls.170/183".

Argumenta inexistir relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, sendo que o tribunal de origem deixou de demonstrar existir qualquer vínculo entre a Agravante e o Agravado, o que afasta a solidariedade que a Corte estadual entende configurada.

Por fim, defende ter ocorrido o devido prequestionamento do art. 422 do Código Civil, uma vez que a parte agravada não poderia ter pleiteado restituição integral de valores pagos, tendo em vista sua inadimplência.

É o relatório.

VOTO

2. O recurso não merece prosperar.

Em relação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a decisão ora agravada não foi no sentido de ausência de demonstração de como tais dispositivos legais teriam sido malferido. Ao contrário, foi devidamente analisado se houve ou não violação a tais artigos.

Assim é que foi esclarecido que a ofensa a tais dispositivos somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa; que a finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Na espécie, a Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. Portanto, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. Destaco que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.717/98. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1220599/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Nesse ponto, é importante observar como a Corte de origem reconheceu a legitimidade passiva da ora recorrente com a seguinte fundamentação (fls. 433-435 e-STJ):

Diante disso, observa-se que as alegações arguidas pela embargante

pretende o efeito infringente do julgado. Em suma, aduz omissão do v. acórdão, uma vez que este deixou de analisar devidamente as provas dos autos, tendo em vista a comprovação de que a corre Atua não participou de qualquer negociação envolvendo o empreendimento objeto desta ação. Entretanto, ao contrário do sustentado pela embargante, tem-se que o v. acórdão enfrentou referida questão, concluindo pela legitimidade passiva da corre Atua Construtora, após análise minuciosa das provas colacionadas aos autos. Neste ponto, salientou o v. acórdão que:

"Da análise dos autos, tem-se que o autor se associou à "Cooperativa Habitacional Nosso Teto", com a finalidade de adquirir um apartamento no empreendimento denominado "Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos", situado na Rua Antonio de Sousa Noschese, nº 1675, São Paulo/SP, em sua segunda etapa (fls. 18/44). Conforme se depreende da fl. 31, a corre "Paulicoop — Planejamento e Assessoria à Cooperativa Habitacionais Ltda." participou da cadeia de fornecimento do imóvel ao autor, uma vez que era tida como órgão assessor à cooperativa. Ademais, a corre "Atua Construtora" adquiriu parte do terreno do empreendimento, passando à condição de sucessora da "Cooperativa Habitacional Nova Era - Barueri", que, por sua vez, havia sucedido a "Cooperativa Habitacional Nosso Teto", na "posse, domínio, direitos, ações e na responsabilidade de desenvolver o empreendimento imobiliário Cor junto Residencial Parque dos Eucaliptos", comprometendo-se a entregar as unidades imobiliárias aos cooperados (fls. 170/177).

Desta feita, os elementos dos autos demonstram que, em troca da aquisição de parte do terreno, a corre em questão assumiu a construção inacabada das unidades do empreendimento com o objetivo de finalizá-la." (fls. 410/411) (grifei).

Ainda:

"Assim, ainda que a corre "Atua Construtora" não tenha entabulado contrato diretamente com o autor da ação, deve ser responsabilizada pela restituição dos valores pagos, em virtude de rescisão contratual, pois compôs a cadeia de fornecimento do serviço (arts. 7º, § único, e 25, §§ 1º e 2º, ambos do CDC), razão pela qual deve compor o polo passivo da presente ação. O mesmo se aplica em relação à solidariedade das rés." (fls. 411) (grifei).

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou a questão suscitada, e que, ao contrário do pretendido pela embargante, concluiu pela sua legitimidade passiva, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade.

Do excerto acima, verifica-se que a Corte local concluiu com base no contexto fático-probatório pela configuração da legitimidade passiva, não havendo que se falar em omissão na prestação jurisdicional no caso.

3. Nesse encalço, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA

DE CONSUMO. LUCROS CESSANTES. MORA E PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A matéria contida no art. 515 do NCPC, da forma em que lançada nas razões do apelo especial, não foi enfrentada pelo TJ/SP, nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir, no ponto, o enunciado da Súmula nº 211 do STJ.
3. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício. Precedentes.
4. O STJ firmou o entendimento de que, descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promissário comprador.
5. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.473.474/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CONSTRUTORA INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se, a responsabilidade solidária, perante o consumidor, de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício.
2. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Quanto aos suscitados dissídios pretorianos, referentes à multa e juros contratuais e indenização por danos morais, a recorrente furtou-se de indicar os dispositivos legais interpretados de forma divergente, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.540.126/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA. CORRETORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.

1. Ação de indenização por danos materiais.
2. A atual jurisprudência do STJ define que os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o Tribunal de origem, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, atestando, ainda, a sua solidariedade para responder pelos danos causados ao adquirente do imóvel pelo injustificado atraso na entrega da obra. A reforma de tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas nº 5 e 7, ambas do STJ.
4. A intervenção deste Superior Tribunal, para alterar os valores estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios (na hipótese, 20% sobre o valor da condenação), revela-se, em princípio, inviável em razão do óbice disposto na Súmula 7/STJ, o qual somente poderia ser relevado se o aludido valor fosse considerado irrisório ou exorbitante, o que não é o caso, porquanto fixado dentro do percentual permitido no então vigente artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.815.033/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 5/12/2019)

3.1. Ademais, o TJSP concluiu que a responsabilidade da ora recorrente se deu em razão do princípio da solidariedade existente entre os integrantes da cadeia de prestadores de serviços e inclusive pontuou como se deu a participação da ora agravante na cadeia de fornecimento.

A parte recorrente por sua vez afirma não ter participado de qualquer negociação envolvendo o empreendimento objeto desta ação.

Rever o posicionamento do tribunal de origem para passar a afirmar inexistir qualquer participação da parte agravante demandaria o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Acerca do prazo prescricional para devolução de valores pagos em contrato de compra e venda de imóvel rescindido, o tribunal decidiu em consonância com o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo decenal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR SERVIÇO DE DESPACHANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE OBRA. INFORMAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO PERÍODO DE SUA INCIDÊNCIA. COBRANÇA APÓS O PRAZO AJUSTADO NO CONTRATO PARA A ENTREGA DAS CHAVES. DESCABIMENTO.

1. "O acórdão embargado, que decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos sobre a pretensão de restituição de valores devidos em razão de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, está em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria" (AgInt nos EAREsp 615.853/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/8/2019).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. "É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo

ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância" (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/9/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1823482/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE CONDENÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, APÓS A RESCISÃO VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. MATÉRIA NÃO JULGADA NA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO GERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205, 206, § 3º, IV e V, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1.- A restituição dos valores pagos, diante da rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, constitui consectário natural do próprio desfazimento do negócio.

2.- A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão judicial, por sentença que não tenha decidido a respeito da restituição, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do mesmo diploma.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1297607/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 04/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERINDO IN CASU E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. No presente caso, as instâncias ordinárias, amparadas na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluíram tratar-se de ação de cobrança, aplicando-se o prazo prescricional decenal contido no art. 205 do Código Civil (REsp 1.297.607/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/04/2013).

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 660.024/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

5. Por fim, quanto à matéria suscitada suscitada em torno do art. 422 do Código Civil, no sentido de necessidade de indicar existência de má-fé contratual ou vício de consentimento nos acordos estipulados, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.796.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0320224-2

Número de Origem:

1014560-61.2016.8.26.0068 10145606120168260068

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179

CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991

AGRAVADO : FLAVIO CESAR FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO - SP116360

GETULIO FRANCISCO RODRIGUES - SP074081

INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS
LTDA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES - SP252179

CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991

AGRAVADO : FLAVIO CESAR FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO - SP116360

GETULIO FRANCISCO RODRIGUES - SP074081

INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS
LTDA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2021